



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.100431/2004-31
Recurso nº 137.369 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.241
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRJ/BELEM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação ao auto de infração (fls.27), em que se cobrou multa por atraso na entrega das DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, no montante de R\$ 3.772.879,61.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/24) alegando em síntese que:

Em face do pagamento dos tributos devidos, inexistente razoabilidade para a imposição de multa pelo atraso na entrega da DCTF, uma vez que foi cumprida a obrigação tributária;

Nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.426/02 o contribuinte deverá ser intimado a apresentar a declaração original em prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal. Assim, o contribuinte devidamente intimado, apresentou as DCTFs dentro do prazo estipulado pela SRF;

De acordo com o artigo 6º da IN SRF nº. 126 (fundamento do auto de infração) a aplicação da multa é de R\$ 57,34 por mês de atraso;

A sanção deve guardar proporcionalidade com o objetivo de sua imposição e com a gravidade da infração cometida. Dessa forma, devem ser observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco;

Deve haver lei disposta sobre o prazo cujo descumprimento que enseja a imposição de multa em decorrência dos princípios constitucionais tributários da tipicidade e da legalidade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA proferiu acórdão (fls.361/364) julgando o lançamento procedente, uma vez que a multa pelo atraso na entrega de DCTF será exigida sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.

Aduz ainda, que é incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Por fim, alega que nos termos do artigo 6º da IN SRF nº. 126/98, o termo final para entrega da DCTF é determinado pela data da efetiva entrega da declaração extemporânea.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.371/394) aduzindo os mesmos argumentos da impugnação, a fim de requerer o cancelamento da exigência fiscal.

Juntou-se arrolamento de bens e direitos às fls. 425/545.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais nestes autos.

Cuida-se de impugnação ao auto de infração (fls.27), em que se cobrou multa por atraso na entrega das DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, no montante de R\$ 3.772.879,61.

Em que pesem as alegações do Recorrente sobre a falta de proporcionalidade entre o valor da multa e o valor do imposto, é necessário consignar que não cabe ao julgador fazer o papel de legislador, e, uma vez que a lei foi taxativa para a aplicação da multa, nada resta ao julgador administrativo.

A Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, assim dispõe acerca da aplicação de multa nos casos de atraso de Declarações, *in verbis*:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, **será intimado a apresentar declaração original**, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, **e sujeitar-se-á às seguintes multas:**

II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”.

Da análise do artigo acima transcrito, verifica-se que o sujeito passivo que deixar de entregar a DCTF, será intimado a apresentá-la, sujeitando-se a aplicação da multa pelo atraso na entrega da respectiva declaração.

Salienta-se que a apresentação da DCTF em face da intimação da Secretaria da Receita Federal não exclui a aplicação da multa, conforme defendido pelo contribuinte. O texto legal é bem claro com relação à apresentação da DCTF original e do pagamento da multa em virtude do atraso.

Dessa forma, não resta dúvida de que deve ser aplicada a multa em face do atraso na entrega da DCTF, mesmo que o contribuinte, após intimado, tenha apresentado a declaração original.

Quanto à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posso como estudiosa do direito entender que a mesma ocorreu no presente caso; todavia, não há competência para o julgador membro de Tribunal Administrativo para entrar nesta seara.



Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora